

**CONSTITUCIONALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE ACERCA DE
MUTAÇÕES EM DECISÕES DO STF RELACIONADAS A PRISÃO EM SEGUNDA
INSTÂNCIA¹**

*CONSTITUTIONALIDADE OR UNCONSTITUTIONALITY ABOUT MUTATIONS IN
STF DECISIONS RELATED TO PRISION AND THE FEDERAL SUPREME COURT
CONCERNING MUTATIONS IN SECOND INSTANCE*

Kelps Rodrigo Jorgeto da Silva²

Faculdade Processu, DF, Brasil

<http://lattes.cnpq.br/6661034949652942>

Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-6793-3348>

E-mail: kelpsrodrigojorgeto@gmail.com

Introdução

A liberação ou não acerca de prisões para casos de sentença condenatória em segunda instância divide posicionamentos. O assunto deste artigo é a inconstitucionalidade ou constitucionalidade acerca da decisão do Supremo Tribunal Federal. Ao decorrer de inúmeras discussões sobre a forma de punição de indivíduos que tenham seu processo julgado em segunda instância, ou seja: devem ter sua liberdade privada nesse momento? Ou permanecem aguardando em liberdade até o esgotamento de todas as instâncias possíveis?

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) determina em seus dois artigos que: “art. 1º, II - a dignidade da pessoa humana”, sendo a forma de inspiração reafirmada na normativa legal no seu art. 5º, “inciso LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Trazendo um direito essencial e uma forma de garantir o processo, para que todo e qualquer indivíduo sujeito a atos investigativos ou perseguição penal, de forma a preservar autuação ou mesmo interpretações condenatórias precipitados pelo Estado ou mesmo da sociedade. Em outras literalidades, tendo em vista o suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, é uma maneira de a Constituição em sua normativa de estado de inocência impedir o Poder Público de proceder e conduzir-se a interpretar como atos condenatórios precipitando o tratamento legal do processo como se já tivessem sido condenados (REIS, 2020, p. 18).

¹ Essa pesquisa jurídica contou com a revisão linguística de Érida Cassiano Nascimento

² Graduando em Direito pela Faculdade Processus. ID Lattes: 6661034949652942.

Este artigo se propõe a responder ao seguinte problema “A prisão em segunda instância é vista como constitucional ou inconstitucional?”. Existe a preocupação em relação a maneira como os tribunais tendem a punir indivíduos da sociedade, promovendo decisões diversas em Tribunais pelo país, fazendo com que o Supremo Tribunal Federal se manifestasse a uma forma de pacificação em relação a normativa inserida em nossa Constituinte, visto que o caso aflora inúmeros debates de juristas pelo Brasil.

Acerca da matéria penal é possível verificar que por vezes submetida a uma forma de mutação ou mesmo remodelação constitucional as casas legislativas têm se movimentado, ficando claro em razão da natureza de inúmeros debates, comprovadamente tendo uma relevância a essa tese firmando uma permanência de discussões no ambiente público brasileiro, tendo em vista, talvez a questão relacionada a decisões anteriormente deliberada pelo Supremo Tribunal Federal. Dúvidas não restando, ao que se refere retoricamente ao combate à criminalidade, em que a forma impune continuará sendo vista pelo Direito como obstáculo aos intuítos autoritários. Limitar o poder do Estado por meio de atos constitucionais construindo assim maneiras institucionais não basta, é necessário que a magistratura jurídica opere seu papel de análise institucional como maneira de controle a decadência de institutos formados para preservar projetos que tem a democracia em seu fundamento no ano de 1988 (LEITÃO, 2020, p. 244-245).

A hipótese levanta frente ao problema em questão foi “as decisões relacionadas a solturas de condenados em segunda instância”. Tendo em vista um condenado em segunda instância já foi julgado e condenado pelo juízo natural do processo, a soltura poderia ocasionar danos a bens tutelados juridicamente, tendo como premissa que para tal estágio no Judiciário provas foram contundentes, no entanto, faz-se necessário o entendimento a normativa da lei instituída em nossa Constituição Federal no (art. 5º, inciso LIV), e complementada pelo Código de Processo Penal (art. 283, *caput*), que teve sua última interpretação a luz do direito pacificada pela nossa Corte Suprema em 2019.

A dogmática jurídica brasileira tem como hipótese uma forma de permissão quanto à possibilidade de cárcere privado em acautelamento, sendo antes mesmo do ato final de condenação penal. Situação ao qual tem se a necessidade, no entanto, precisa estar de forma devida do processo em sua fundamentação e motivação, e expressa de forma taxativas na lei, convertidas no eminente risco que seria a permanência do indivíduo em liberdade, caracterizando um mal a ser evitado. Tendo como premissa, a principal e regra é a consonância ao princípio da Presunção de Inocência, com previsão normativa no art. 5º, LVII da CRFB/88. (BRASIL, 1988), que traz a aplicação da pena em definitivo, não obstante, tendo uma limitação, sendo somente no âmbito da excepcionalidade o Código de Processo Penal traz em sua normativa como conceito a prisão cautelar ou mesmo até a prisão processual,

traduzindo em sua síntese uma prisão sem pena (PAULA; LEMOS JÚNIOR, 2018, p. 65).

Objetivo geral deste trabalho é interpretação quanto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade acerca da prisão em segunda instância. Tendo em vista que a Constituição Federal (BRASIL, 1988) determina em seu art. 5º, “inciso LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Contempla sua normativa junto ao dispositivo da Lei nº 13.964/2019 (BRASIL, 2019), que aduz em seu art. 283: “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado”. Que devem ser interpretados a sua literalidade, no entanto, as grandes questões em tentar encontrar a melhor forma a ser aplicada na atualidade, com novos aclames da sociedade contemporânea.

Com a pretensão de explorar questões ligadas ao sistema de justiça penal e a atuação de instituições de combate à corrupção da classe política, o texto tem o objetivo de mapear a contextualização de mudança nas interpretações das normativas, fazendo conexão a *ratio decidendi* dos julgados com seus efeitos esperados, acerca de uma dinâmica institucional (RODRIGUES; ARANTES, 2020, p. 21).

Após privação de liberdade em cárcere privado acerca do julgamento em segunda instância, sendo consideradas dogmáticas constitucionais, verificando de forma específica a legislação penal brasileira, relacionada a garantias de direitos previstos, tendo a presunção de inocência como alicerces para a questão da prisão em segunda instância (SOUZA; SILVA, 2019, p.11).

A importância desta pesquisa para a sociedade é ajudar o entendimento sobre as mutações jurídicas ao que tange normas penais no país, verificando quando existem mutações se trata de um avanço ou não, se provoca instabilidade jurídica ou não. Tendo como premissa que nossa Carta Magna tem em seu texto a questão de presunção de inocência até que trânsito em julgado penal, podendo esse texto apresentar inúmeras interpretações acerca de como o processo penal brasileiro tem sua composição processual dentro do código. Querendo mostrar que tribunais superiores não são exatamente uma forma de reforma de decisão, ou seja, cumprem a análise de ritos processuais.

Podendo ser identificada através de uma postura ativista da Corte os elementos que ao serem analisados sugerem tal posicionamento. Sendo amplamente debatido acerca de uma judicialização da política sobre a forma central que está sendo ampliado de maneira geral o Poder do Judiciário frente aos demais poderes, em decorrência de mera estrutura institucional. O Supremo Tribunal Federal, assumindo um papel presente pela busca efetiva do sistema de justiça criminal, agiu de forma estratégica ao reformar a regra acerca da execução provisória da pena. Podendo ser denominado como um ativismo judicial envolto a uma forma de modelagem

institucional, podendo ser observado em inúmeras outras tantas decisões da Corte (RODRIGUES; ARANTES, 2020, p. 51).

Justificativa

Este projeto de pesquisa é importante porque tenta compreender melhor as características que levam a tantas interpretações sobre normativas de nossa Constituição Federal, sendo quanto à forma e quanto ao se punir. Tendo a sua efetividade muitas vezes questionada ou mesmo sobre o questionamento fundamental da literalidade na lei, na tentativa de entender sobre as mudanças de comportamento da sociedade, podendo aplicar assim um melhor entendimento da lei, tendo como premissa a presunção do bem-estar e à vida.

Desenhando de forma institucional, partimos de um pressuposto que tem sua contribuição para uma chamada “Supremocracia” que institui o tecido de fundo relacionado a estratégica ação, perseverante a modificação sobre um posicionamento de um princípio de presunção de inocência, sem que tenha a consulta prévia dos legitimados ao controle sobre questões constitucionalidade (RODRIGUES; ARANTES, 2020, p. 21).

A importância desta pesquisa para a ciência é colaborar no âmbito jurídico, quanto no comportamental da sociedade, mostrando até aonde decisões tomadas por tribunais possam a alterar a literalidade da norma, podendo ser ou não benéfica a sociedade como um todo, buscando através de estudos de comportamentos ou mesmo boas práticas em todo o mundo para uma mudança, na tentativa de se recriar uma sociedade mais harmônica, com menos atos que gerem danos a bens jurídicos de uma maneira geral. É muito importante que a base de dados seja formada para auxiliar na ampliação jurídica e legislativa sobre os entendimentos.

Com uma visão que no Brasil se pune muito e se pune mal, é a análise do sistema penal brasileiro. Sendo que, desta forma, com facilidade demonstramos que o axioma é verdadeiro. Tendo duas notáveis aflições a sociedade brasileira envolvidos a matéria: violência e corrupção. Tendo mais da metade das 750 mil pessoas que estão no sistema carcerário estão privadas de liberdade por esses dois motivos. As estatísticas fornecidas pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) de indivíduos presos por crimes violentos são: 25%, acometeram roubos; 10%, assassinato (homicídio); 5%, crimes relacionados a sexuais; 3%, roubo seguido de morte (latrocínio); 1%, formas de violência doméstica. Com 44% é somatória dos percentuais apresentados acima. Lembrando que temos 63 mil mortes violentas anualmente. Temos por outro lado 28% dos indivíduos encarcerados em nosso sistema prisional ligados a delitos relacionados a drogas e entorpecentes. Sendo em ampla maioria o maior percentual que tem como corrosão a sociedade em todas as vertentes. Vendo assim a necessidade de uma forma de ser revisada e reexaminada

a política de drogas e entorpecentes no Brasil, necessitando de uma justa e ampla discussão, retirando certos paradigmas (BARROSO, 2020, p. 188).

A importância desta pesquisa para a sociedade é ajudar a entender que há avanços nos entendimentos do papel do judiciário e legislativo quanto o que deve ser respeitado a norma ou mesmo providenciando mudanças caso seja necessário. Em uma tentativa de solidificar a sociedade brasileira no que tange seu Código Penal. A igualdade nas relações processuais penais deve ser respeitada. Impondo limites de atuação ao Estado sobre o indivíduo, mesmo porque, segundo a Carta Magna, todos são iguais perante a lei, vale ressaltar a luta para extinguir a forma incorreta de punibilidade entre ricos e pobres, poderosos ou não poderosos.

Sendo concluso que é possível ter a compreensão o porquê de o Supremo Tribunal Federal mostrar-se ativista frente a um contexto com forte instabilidade política e institucional como o que temos em nosso cenário atual, decidindo de forma estratégica, sendo de importância extrema. É imperioso interpretar que existem indícios claros a luz do Direito que inúmeras decisões desde 2014 da Corte Suprema tiveram de forma igual, o caráter estratégico devido a situações críticas. Trazendo essa imposição a Corte, explicitando uma necessidade diante do cenário, no entanto, de outro lado sofrendo uma degradação significativa ao que abrange o lado pecuniário da política e no ajuste de contas, não restando claramente qual o saldo de uma atuação desastrosa frente aos caminhos ao qual atravessa nossa democracia. Sendo uma análise nesse artigo com desenvolvimento não seja um modelo exato ao tende a ser reproduzido em novos casos, a vontade é de ter auxiliado em um passo nessa direção, tendo uma contribuição no que tange o estudo relacionado ao ativismo de maneira estrutural institucional realizado pelo Supremo Tribunal Federal, exigindo através de muita frequência, em inúmeras outras decisões desta mesma Suprema Corte (RODRIGUES; ARANTES, 2020. p. 51).

Metodologia

Este artigo irá seguir a metodologia teórica e bibliográfica sendo baseado em artigos científicos, livros acadêmicos, mas também nas leis, seguindo como regra na literalidade a Carta Magna, Constituição Federal (BRASIL, 1988), unindo a Lei nº 13.964/2019 (BRASIL, 2019). Trazendo julgados pela Supremo Tribunal Federal, como os julgados sobre *habeas corpus*.

Este trabalho teve a revisão de literatura envolvendo a temática acerca da constitucionalidade relacionada à prisão em segunda instância, tendo em sua abordagem inúmeros debates do tema pelo Supremo Tribunal Federal, acerca de ser um movimento apenas para protelar processos de ricos e poderosos ou somente visa o texto constitucional em sua literalidade. As buscas por assuntos relacionados ao tema foram realizadas pelo Google Acadêmico, dos quais foram escolhidos cinco artigos.

O tempo previsto para o trabalho foi de seis meses, incluídos os tempos para pesquisa das referências bibliográficas, revisão, até chegar ao final do projeto. Para isso, foram selecionados cinco artigos dos quais contavam com ISSN nos casos dos artigos e/ou com DOI e no caso dos livros, os que contavam com ISBN, tudo isso para dar maior credibilidade ao trabalho.

O projeto abordado aqui se trata de uma pesquisa qualitativa e que adentra à revisão da literatura acerca de uma inconstitucionalidade ou não a prisão em segunda instância. A forma qualitativa é a mais usada e adequada para quem deseja confeccionar um artigo de revisão de literatura.

É fundamental para a confecção de um artigo a pesquisa teórica ou bibliográfica do qual estará fundamentada em livros acadêmicos, artigos científicos, leis, doutrinas ou jurisprudência. O projeto de pesquisa é o ponto inicial, é necessário para quem desejar realizar uma pesquisa científica e é utilizada para analisar determinada teoria por meio das referências bibliográficas coletadas (GONÇALVES, 2020, p.48).

Revisão de Literatura

Segundo Sanches (2015), a visão da Igreja no término do século XVI, as pessoas que não cumprissem regulamentos e mandamentos deveriam ser castigadas, sendo a forma de prisão, tendo sua origem extremamente conectada ao direito eclesiástico (penitência = pena), uma medida dolorosa, segundo Sanches, no entanto, indispensável como forma de penalização.

Sendo como marco o surgimento relacionado a um Dispositivo Legal Criminal, como o de 1808 na França, deu-se a prisão, tendo mesurada sua eficácia. Isso transformada como forma de punição as pessoas que comentem de alguma forma ato de infração à ordem natural das coisas, imposta pelo Estado, data do término do século XVIII e começo do século XIX (SOUZA; SILVA, 2019, p. 3).

Desde o começo, em sua origem, a privação de liberdade teria o intuito apenas de forma provisória para postergar o castigo. Com isso a prisão tornou-se uma maneira de obrigar pessoas acusadas de infringir a lei a serem julgadas, aguardando momento posterior a cumprimento das penalidades dogmáticas, em que estão sempre a desfavor da liberdade e, claramente visando uma forma de castigo físico, levando até a morte (SOUZA; SILVA, 2019, p. 3).

Historicamente temos institucionalizados dentro de uma sociedade a forma de punir atitudes consideradas negativas perante a visão do Estado e das pessoas que o compõe, sendo de diversas maneiras, desde os primórdios da humanidade, tendo sua necessária forma de efetividade essa forma de ação punitiva visando maneiras de intervenção do Estado, no entanto, a sociedade tende a buscar formas de diminuir seu uso.

Visto sua inserção com efeitos na Constituição Federal (BRASIL, 1988), o Direto Penal tem como prioridade em sua função, a exigência de fatos de compressão de forma extremamente segura em relação a sua ciência, pois dentro de um Estado

Democrático de Direito tem uma missão de extrema de complexidade, no que tange o material (VIEIRA, 2010, p. 33).

O Direito Penal tem como certa, em toda sua forma de atuação, como em determinadas funções também relacionadas em todo seu contexto. Sendo prioritariamente uma delas é a forma de indispensabilidade a forma legítima de proteção a bens jurídicos essenciais, um modo de proteção de forma legítima e eficiente aos bens jurídicos essenciais do humano e da sociedade (VIEIRA, 2010, p. 33).

O Direito Penal não é possível mudar o Brasil e nem o mundo, prisões e processos. Igualdade, liberdades individuais e justiça fazem parte do alicerce de um país, exigindo como ponto de partida a educação com qualidade com início da pré-escola, desta maneira, as pessoas poderiam realizar escolhas esclarecidas, tendo em vista que a educação proporcionada tivesse igualdade em oportunidades. Posteriormente para que as pessoas possam ser livres e iguais, se sentindo integrantes de uma sociedade política, em que encontra um tratamento com consideração e respeito, é necessário a correta distribuição justa de riquezas, poder e bem-estar. Buscando soluções quanto às necessidades e angústias da sociedade, precisamos de debates públicos de forma democrática com qualidade, podendo expressar uma livre forma de circular ideias, junto a opiniões (BARROSO, 2020, p. 186).

Dessa maneira é possível notar uma visível necessidade da sociedade para a existência da prisão, amparada no Direito Constitucional, no entanto, momento que essa tem uma natureza antecipada, provisória cautelar ou prévia, tende-se a encontrar-se rigorosamente dentro das previsões legais, sendo regidas dentro dos princípios constitucionais e jurídicos. Tendo essas diretrizes norteadoras ao nosso sistema. O fundamento é instituído a ter garantido o direito à liberdade, englobando formas filosóficas, referindo a sociedades utópicas, tendo como diretriz processos de defesa a igualdade entre as pessoas (SOUZA; SILVA, 2019, p. 3).

O Estado Democrático de Direito como o nosso, a República Federativa do Brasil, tem como um dos pilares centrais no processo penal a presunção de inocência, muitas vezes chamada de princípio a um pressuposto de não culpabilidade. Inclusive a Constituição Federal (BRASIL, 1988), com apelido de “Constituição Cidadã”, determina que no seu artigo 5º, inciso LVII: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”, ou seja, prevê sobre a presunção de inocência (REIS, 2020, p. 18).

É possível avaliarmos que nossa sociedade, mesmo posterior a Constituição Federal de 1988, tem conflitos de interpretações quanto à forma e quando punir um indivíduo integrante dessa. Nos últimos anos tivemos inúmeros posicionamentos ora a favor de uma possível prisão em julgado e transitado em segunda instância, ora a favor de que sejam esgotados todos os recursos.

Com a necessidade de audiência de instrução criminal, não demonstrando perigo a ordem pública, e existindo o perigo a aplicação da lei penal, não é possível uma previsão legal em relação a prisão processual ou provisória, sendo essa forma acautelatória assegurando a aplicabilidade da lei penal. Em sua forma ampla, constitui a prisão em flagrante, prisão preventiva, a prisão em razão de decisão de pronúncia, prisão resultante de sentença condenatória recorrível e prisão temporária. Tendo a incidir os pressupostos cautelares necessários, *fumus boni iuris* (SOUZA; SILVA, 2019, p. 4).

Sempre pensando no aprimoramento da questão, tivemos inúmeras interpretações no que tange o sentido e a abrangência do axioma em um estado de inocência, trazendo à tona constantes debates no campo acadêmico e jurisprudencial, sobretudo versando questões envolvendo a possível execução provisória da pena, antecedendo o trânsito em julgado da sentença de condenação. Cabe colocar que, após publicação da atual *Lex Fundamentalis*, em 05/10/1988, a jurisprudência do STF alternou em inúmeras ocasiões entre adotar e não adotar a prisão antes de encerrar maior fundamento condenatório, entretanto, o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 43/DF, 44/DF e 54/DF, terminada em 07/11/2019, a contradição decidida pela Corte de maneira concreta, em que fora pronunciada em forma de controle concentrado, reabilitando desta maneira a estabilidade jurídica e a segurança no âmbito jurisprudencial (REIS, 2020, p. 19).

Consoante Gonçalves (2014), o réu para ter o direito a recorrer da sentença condenatória, deverá estar privado de sua liberdade, sendo necessário que o indivíduo esteja em liberdade, ou seja, precisa estar solto para ser preso e recorrer a sentença, caso seja ela sentenciada em primeira instância. Essa modalidade penal encontra-se resguardada pela prisão por sentença condenatória recorrível, tendo sua previsão legal na Lei nº 7.960/1989.

No rito do júri popular, a prisão por pronúncia possui suas fases, tendo a primeira com o juiz admitindo a existência de indícios em que o réu tenha cometido o crime junto a prova de materialidade do ato ilícito praticado, dessa maneira, ocorre a pronúncia, para ser liberado o julgamento pelo tribunal do júri, e nessa ocasião, caso o réu seja reincidente e não tenha bons antecedentes, o juiz proclama a prisão sendo o crime sem a possibilidade de fiança, caso seja afiançável, ajuíza instantaneamente o valor da fiança (SOUZA; SILVA, 2019, p. 5).

No julgamento do *Habeas Corpus* 68.726/DF, o Supremo Tribunal Federal se defrontou pela primeira vez em relação a questão ligada a privação de liberdade com mandado de prisão em segunda instância. Na oportunidade, o tribunal pacificou a luz do direito, tendo como sua relatora a ministra Néri da Silveira, em que o entendimento aplicado no sentido de não conflitar a Constituição Federal (BRASIL, 1988) em seu art 5º, inciso LVII – “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, ou seja, mandato no intuito de expedir a ordem de prisão do réu, cujo o processo condenatório a pena privativa de liberdade confirmada

de forma unânime, com julgamento em sua apelação em desfavor da sentença, mesmo tendo o julgamento com pendência sobre o recurso especial ou extraordinário nos juízos superiores (REIS, 2020, p. 23).

Uma forma de mutação é possível ser avaliada com mudanças comportamentais de uma nação, já que as pessoas se tendem a evoluir e muitas vezes e em sua grande maioria a lei não tem sua mutação de forma tão eficaz quanto a uma possível necessidade da população. Podendo isso trazer maneiras de punição não condizentes com a forma e tempo que deveriam.

A interpretação conforme o Supremo Tribunal Federal em julgamento do *Habeas Corpus* nº 74.983/DF, tendo como relator o ministro Carlos Velloso, firmado em 30/06/1997, teve como decisão, que pelo fato de não ter efeito suspensivo, recursos especiais ou mesmo extraordinário não podem impedir a execução do mandado de prisão condenatório (REIS, 2020, p. 24).

Tendo como premissa até o ano de 2009, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito das turmas tinha como prevalência em seu entendimento a total possibilidade de execução da condenação, posterior a confirmação de sentença condenatória pelos Tribunais em segundo grau de jurisdição. Tendo em vista os recursos eventualmente despachados, especial e extraordinário, não terão efeitos suspensivos, dentro dos termos do art. 27, § 2º, da Lei nº 8.038/1990 (REIS, 2020, p. 24).

Fundamentada pelo art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva refere-se à privação de liberdade, essa deverá ser decretada pelo juízo competente, desde que tenha presente todos os requisitos legais. Será possível ser pronunciada em qualquer época do inquérito ou do devido processo legal. Existe na doutrina uma citação a prisão civil, que poderá ser pronunciada compulsoriamente através do juízo civil, em casos específicos relacionados a devedor de alimentos e depositário infiel, prisão restringida a violação da lei miliar e crimes militares próprios. Sendo a Constituição Federal (BRASIL, 1988) que permite tais tipificações (SOUZA; SILVA, 2019, p. 6).

A imposição do bem por si só nem sempre é possível, devido a etapa atual da condição humana, precisando de um impulso externo, a ética, o ideal de vida boa. Especificamente em nosso país fora criado ricos delinquentes, tendo em vista um direito penal celetista e completamente ineficaz, em relação a crimes do colarinho branco. Lavagem de dinheiro sujo, corrupção passiva, peculato, licitações fraudulentas, corrupção ativa, corrupção passiva, sendo o país da fraude (BARROSO, 2020, p. 187).

Comportamentos criminosos ficam potencializados pela ausência total a falta de medo a punição. Sendo que o sistema penal deixa de realizar seu papel primordial anteriormente mencionado, sobre a funcionalidade de meio de prevenção. Incentivos e riscos são balizadores para decisões tomadas pelas pessoas. Ganho fácil e abundante são forma de incentivos a conduta ilícita, não havendo grandiosos riscos de punibilidade, sofrendo a sociedade por altíssimos índices de criminalidade. Um

fator notório de prevenção a criminalidade se traduz na passagem clássica que se tornou, Cesare Beccaria, coloca que é a certeza da punição, mais do que o quanto intensa a pena pode ser (BARROSO, 2020, p. 187).

Um direito penal onipresente é que a sociedade não desejaria, ou seja, o Estado policial, com uma sociedade punitiva. Um devido processo legal é necessário para assegurar o direito de defesa, no entanto, tem a necessidade de que a crença seja desfeita, acerca de que um processo legal se tende a nunca acabar, fundamentando um garantismo no qual ninguém nunca será punido, não importando o que tenha realizado. Precisando o país de um Estado de justiça. Onde uma sociedade com senso de justiça, não tende a ser conivente com empresas que ganham licitações com operações ilícitas, promovendo propina ao administrador que pilotava o certame. Ou para que não tenha intervenção de forma negativa em sua atividade econômica o empresário como condição promove vantagens impróprias, proveniente de exigências de políticos. Ou com mercado financeiro, no qual banqueiros ganham com informações privilegiadas (*inside information*). Ou mesmo contribuintes que são tachados e ameaçados com autuações injustas por fiscais. Ou dirigentes de empresas estatais que recebem vantagens para torrar o dinheiro de seus segurados em projetos sem viabilidade (BARROSO, 2020, p. 187-188).

Com intuito de ter a possibilidade de fases de investigações relacionadas a crimes classificados como gravíssimos, é possível no decurso do inquérito policial possibilitando uma forma de prisão condenatória, a que tem como normativa no Código de Processo Penal como temporária, porém tem em sua efetividade regida por tempo determinado (SOUZA; SILVA, 2019, p. 5).

Conforme defendido por Masson (2015), para cercear a liberdade do indivíduo que é surpreendido cometendo, ou posterior a cometer, um ato infracional ou uma transgressão, a prisão em flagrante é a medida de cunho cautelar, e processual, na qual não necessita expressamente de uma ordem escrita do juízo competente. Portanto, é uma medida fora dos moldes normais em que não necessita previamente de análise do juizado competente.

Existindo uma lei penal precedente apenas deverá ser admitida no momento que estiver em consonância em relação a normativa constitucional, e com isso deverá ser rejeitada qualquer movimentação legislativa que aprobe proteção a bens que não estejam no rol constitucional direta ou indiretamente resguardados, portanto, momento em que a lei penal amparar bem jurídico resguardado pelo Constituinte, momento ao qual ela passará a gerar eficácia e legitimidade (VIEIRA, 2010, p. 34).

Existe a necessidade de se dividir os conceitos em duas maneiras para que se possa compreender de forma mais clara o significado da função de indispensável proteção de bens jurídicos fundamentais, os dois conceitos são: a tutela de bens jurídicos fundamentais e a necessidade ou imperiosa proteção, que se transcreve na forma de impor da sanção penal à ação que transgride contra bem jurídico penal fundamental. A doutrina traz em seu atual conceito, traduzindo de forma unanime a

afirmação que, ao menos, o dever do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos fundamentais. Se torna ilegítima ao comportamento humano ações que possam gerar ameaça penal, toda as vezes que não possa ter lastros a tutela de um bem jurídico pode ser defendida de forma assertiva, pois tem o apoio de Hassmer, sendo enfatizado por Polaino Navarrete que menciona o fato da importância relacionada a existência de bem jurídico protetivo com previsão instituída em normas de caráter punitivo, sendo o próprio Direito Penal, resultando de forma material injusta e eticamente social intolerável, necessitaria de significado, assim como ordem de direito, que tem como importante em sua sistemática essencial o bem jurídico. Demonstrando que o Direito Penal tem sua aplicação direcionada para sanções específicas, não sendo condicionada na forma de proteção de bem jurídico fundamental apenas (VIEIRA, 2010, p. 34).

A necessidade a ser direcionada em incidir em sanção penal é quando verificado uma indispensável e necessária proteção a ser concedida ao bem jurídico fundamental, portanto, existe a real necessidade relacionada a sanções penais, tutelado de forma concreta. A sanção penal, será incidida no momento que for indispensável somente, e não exclusivamente ligada ao fato em incorrer transgressão do bem jurídico essencial. Em um primeiro instante, tendo como partida um plano com caráter penal incriminador, tem como função de exercer amparo a bens jurídicos fundamentais, tutelando, a vida ao firmar normas tipificadas, que atentam contraria a esse bem essencial. Tendo casos como a legítima defesa, que tem seu agressor morto ou ferido pelo agredido em forma de contra-ataque é um exemplo claro em que o direito não terá como proteção, mesmo pesando a vida como um bem jurídico essencial. A tutela dos bens fundamentais se torna indispensável, como citado por Fernando Fernandes de forma expressa, isso traz a função ao Direito Penal devendo ser incrementada ao seu vocabulário como indispensável (VIEIRA, 2010, p. 35-36).

Por crimes violentos, não representam nem a metade dos presos do sistema que estão com liberdade privada. Tendo como uma outra a preocupação a sociedade, sendo ainda mais chocante do percentual, pois estatisticamente os dados não são mostrados de pessoas presas por crimes de colarinho branco em geral ou corrupção. É importante dizer: trata-se menos de 1%. Por dados do sistema penitenciário, não havendo significância de corrupção no Brasil. Não correspondendo a realidade em forma de estatística. Em 30 anos de democracia no Brasil é possível verificar que temos um dos pontos baixos a forma de não conseguirmos transpassar as dificuldades em relação a corrupção sistêmica. Trata-se de processo acumulativo, um fenômeno que desde muito antigamente se alastrou, no entanto, nos últimos tempos encontra-se em níveis altíssimos e endêmicos (BARROSO, 2020, p. 188).

Devido a reação da sociedade, as instituições começaram a despertar, reagindo com mudança de atitudes. No caso do mensalão, o Supremo Tribunal Federal em julgamento quebrou o histórico impune de criminalidade política e de colarinho branco, trazendo mais de duas dezenas de indivíduos a condenação, dentre

políticos, servidores públicos, empresários. Envolvendo, gestão com atos fraudulentos em instituições financeiras, evasão de divisas, lavagem de dinheiro, peculato, por atos ilícitos como corrupção passiva e ativa. A chamada Operação Lava-Jato foi conduzida na sequência pela magistratura, o Ministério Público e a Polícia Federal, sendo o mais extensivo e profundo procedimento da história desse país, em relação ao enfrentamento da corrupção. Do mundo talvez. Sendo desvendado um esquema amplo relacionado ao superfaturamento e desvios de recursos da Petrobras, também um gigante esquema de propinas. Tudo isso foi possível com utilização de técnicas investigativas modernas, formas de processamento de *big data* e colaboração em delações premiadas. É bem verdade que o Brasil teve a coragem de abrir suas profundas entranhas, expondo seus desmandos de forma clara, como poucos países no mundo tiveram essa capacidade. Com seus beneficiários diretos e indiretos a corrupção teve sua reação em alguma fase, podendo ser visto logo adiante (BARROSO, 2020, p. 101).

Editada a Sumula nº 716, do Supremo Tribunal Federal, reforça em seu entendimento, que era até então de prevalência relacionada a admissão de progressão da forma de cumprimento da pena ou execução imediata a uma forma de regime mais brando por ela imposta, anteriormente ao trânsito em julgado da sentença de condenação (REIS, 2020, p. 24).

No dia 05/02/2009, tendo como relator o ministro Eros Grau, o Supremo Tribunal Federal realizou o julgamento do *Habeas Corpus* nº 84.078/MG9, reformulando o entendimento, sendo pela quantidade maior em relação aos números de votos (sete a quatro), sendo os termos do relator, consolidou-se sobre a execução da pena, que deveria ocorrer sem que se tenha o trânsito em julgado da sentença penal de condenação, pois implicaria afrontosamente em relação ao princípio da presunção de inocência, com dogma no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) (REIS, 2020, p. 24).

Tendo em vista alguns anos desde o começo do julgamento de Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, sendo pautada posterior a quatro sessões de debates, o Pleno do Superior Tribunal Federal deferiu, em 07 de novembro de 2019, mudar a compreensão que, desde 2016, autorizava a prisão após sentença em segunda instância (SOUZA; LEITÃO, 2020, p. 242).

A votação da Corte foi de forma bem apertada, tendo em sua maioria seis votos positivados a mudança, sendo que votaram nessa corrente os ministros Marco Aurélio, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Dias Toffoli, tendo cinco ministros, Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso e Carmen Lúcia, que defendiam a corrente para manutenção da jurisprudência que autorizava a prisão em segunda instância de sentença condenatória (SOUZA; LEITÃO, 2020, p. 242).

Em mais um capítulo adiante acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, tendo como relator ministro Teori Zavascki, realizou novo entendimento

jurisprudencial, a Corte no julgamento do *Habeas Corpus* nº 126.292/SP10, realizado em 17/02/2016, firmou em seu entendimento, com a maior votação dos ministros (sete votos a quatro), sendo na forma do voto de seu relator, tendo firmado o entendimento fundamentado que a execução penal provisória de sentença penal condenatória deliberado em grau de apelação, mesmo que suscetível a recurso especial ou extraordinário, o princípio constitucional com presunção de inocência não seria comprometido (REIS, 2020, p. 25).

No dia 17/10/2019, o Supremo Tribunal Federal se viu novamente com a necessidade de julgamento relacionadas as Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 43/DF, 44/DF e 54/DF, tendo seus pedidos de juízo, nessa ordem, Partido Ecológico Nacional (PEN), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e Partido Comunista do Brasil (PC do B). Esses pedidos fizeram que a Corte se debruçasse a respeito de constitucionalidade ao art. 283 do Código de Processo Penal, que tem dentro de suas normativas apresenta condições à prisão em trânsito em julgado no mérito de condenação; em seu art. 5º, inciso LVII, do texto essencial da Carta Cidadã de 1988 apresenta em sua normativa o princípio constitucional de presunção de inocência. Nessa ocasião, o relator do processo ministro Marco Aurélio efetuou a avaliação do relatório, dentro das alegações manifestadas com um breve histórico de tramitação de cada um dos processos. Posterior foram os advogados dos autores das Ações Declaratórias de Constitucionalidade ouvidos, junto aos representantes das entidades permitidas pelo relator (REIS, 2020, p. 28).

Ao analisar historicamente acerca de jurisprudências é possível observar uma leitura sobre decisões do Supremo Tribunal Federal, guardião de nossa Constituição Federal (BRASIL, 12988), em seu art. 102, *caput*: “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:”, desde de sua proclamação a vigente Carta Política, em 05/10/1988, até a data de 07/11/2019, em que por inúmeras ocasiões tiveram análises com oscilações em relação a possibilidades, hora versando sobre a não execução provisória de sanção impeditiva de liberdade anterior ao trânsito em julgado sobre a decisão condenatória, ora pela possibilidade instantânea de cumprimento a pena de prisão, momento da confirmação da condenação em segunda instância. Com todas essas inconstâncias gerou-se uma perigosa instabilidade, com elevada insegurança jurídica em nossa democracia. Tal polêmica gerou seu ápice em julgamento do *Habeas Corpus* nº 126.292/SP, ocorrido em 17/02/2016, conforme adiante será esclarecido (REIS, 2020, p. 23).

O ministro Marco Aurélio, relator dos processos, deferiu seu voto oposto a autorização de prisões anterior ao trânsito julgado, com sanção de condenação, susteve que réus que ainda tivessem privados de sua liberdade nessa condição, precisariam ser libertados, no entanto, os que tivessem em prisão preventiva, deveriam permanecer privados de liberdade, tendo em vista a questão relacionada a

algum tipo de risco que possam representar a sociedade (SOUZA; LEITÃO, 2020, p. 242).

Com argumentação de que a medida não diverge sobre a norma a presunção de inocência, fora colocado que, uma vez tendo a autoria do réu, essa deverá ser estabelecida pelos juízos naturais, juízos de 1º e 2º graus de jurisdição, tendo o recurso especial, impetrado ao Superior Tribunal de Justiça, e o recurso extraordinário, impetrado ao Supremo Tribunal Federal, não poderiam suspender as eficácias do processo condenatório, votaram os ministros Alexandre de Moraes e Edson Fachin, justificando a privação de liberdade, mesmo existindo a possibilidade de recursos (SOUZA; LEITÃO, 2020, p. 243).

Sobre um entendimento, em que estamos com procrastinações relacionadas a forma de enfrentar a violência, tendo um corrompimento no que tange corrupções, com isso, uma possível alteração no entendimento acarretaria perdas, mediante a todo um progresso conquistado nos últimos anos e especialmente tendo resposta a essa “epidemia de violência e corrupção” que vem se propagando em nosso Brasil, divergiu do relator em relação ao seu voto o ministro Luís Roberto Barroso. Já um posicionamento que fora mudado seu entendimento, pois anteriormente havia sido deferido a favor da privação de liberdade foi da ministra Rosa Weber, seguindo o relator e ministro Marco Aurélio (SOUZA; LEITÃO, 2020, p. 243).

Revelada extremamente eficiente, tal mudança, não teria seu tempo com muita duração. Conseguindo desfazer a medida com todas suas forças e aliados a corrupção contra-atacou. Com devido respeito e merecido respeito, e ressalvado o ponto de vista de forma legítima, que a Constituinte Brasileira impõe que esperemos até último recurso, respeitando quem assim entende. A revanche dos que almejam que se permaneça da forma que sempre foi, no próximo tópico seguinte (BARROSO, 2020, p. 103).

Colocando o fato que o de o Direito nunca poderá ser contrário a realidade dos fatos, o ministro Luiz Fux trazendo à tona casos representativos como o da menina Isabella Nardoni, que teve sua vida ceifada, lembrou também dos casos de Elize Matsunaga, lincada ao goleiro Bruno e do Pimenta Neves, jornalista, o ministro votou favorável a que fosse mantida a prisão em segunda instância. Seguindo a mesma corrente a ministra Carmem Lúcia confirmou que qualquer mudança no entendimento poderia causar uma sensação de impunibilidade e um favoritismo a classes mais pecuniosa do país (SOUZA; LEITÃO, 2020, p. 243).

Tendo os ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, os votos contrários a prisão que concedia a autorização em segunda instância, ou seja, provocava que os julgamentos iriam ao trânsito em julgado em última instância, ocasionando o julgamento ao empate e com isso a decisão ficaria a cargo do ministro Dias Toffoli (SOUZA; LEITÃO, 2020, p. 243).

Tendo especificamente afirmando em seu voto, que a forma de análise não seria os fatos e sim a consonância ou não com artigo 283 do Código de Processo

Penal, junto com a Carta Magna, o ministro Dias Toffoli, posterior a várias deliberações, deferiu seu voto, sendo ele o voto de minerva, já que esse era o presidente da Corte. Ficando a decisão do Supremo Tribunal Federal abstrata, visando dessa maneira o não beneficiamento de ninguém de forma específica (SOUZA; LEITÃO, 2020, p. 243).

Sendo fornecido determinadas garantias ao indivíduo hipoteticamente delinquente, os bens jurídicos têm suas proteções fundamentais, sendo, sua integridade física e moral a função de proibir torturas, trazendo a cabeça como a primeira função (forma de proteção de bens jurídicos fundamentais indispensáveis). A presunção de inocência tem como exemplo de outras garantias fornecidas ao indivíduo a faculdade sobre um tratamento que não pode considerá-lo a culpa, antecedente ao trânsito em julgado relacionado a um ato condenatório (VIEIRA, 2010, p. 36).

Se for tomada em sentido amplamente vasto, a função de garantia seria possível efetuar a constatação enquadrada a uma lógica de função indispensável a proteção de bens, exercendo relação direta ao possuir duas funções esplanadas no raciocínio de Aníbal Bruno, o qual constata que o Direito Penal trata-se de uma sistêmica jurídica de dupla face, protegendo a sociedade em face a agressão do indivíduo e protegendo o indivíduo em face a excessos que possam ocorrer por meio do poder da sociedade prevenindo e reprimendo fatos puníveis (VIEIRA, 2010, p. 36).

Em toda nossa história tivemos a criação três códigos penais no Brasil, falando desde o descobrimento do Brasil, sendo: o Código Penal do Império, de 1830; o da República Velha, de 1890; e o mais novo de 1940, sendo que este já tivemos inúmeras alterações. Mostrando sempre a busca da sociedade para uma vontade melhorar a maneira de proceder em relação a questões relacionadas a punição de indivíduos.

Deixando claro que a citação do artigo, objeto das ações transcreve o desejo do povo, sendo uma vez concebido e instituído na sistemática jurídica brasileira, sendo realizada por meio do que foram eleitos, não competindo ao juiz compreender de forma diferente a vontade, já que vai de encontro a concordância com anseios populares, realiza-se em conformidade com a transcrição do texto da Constituição (SOUZA; LEITÃO, 2020, p. 243).

Sendo um marco ao que tange o início do cumprimento de pena condenatória, incidindo apenas com trânsito em julgado relacionados aos processos, ou seja, ficando restrito apenas quando esgotado todos os recursos. Sendo deferida a procedência das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 43 e 44, nesse sentido (SOUZA; LEITÃO, 2020, p. 243).

Existindo importantes alterações na legislação, de forma lenta é verdade, porém progressiva, focada em crimes de colarinho branco com aprovações no agravamento a penas pelos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, organização criminosa, aperfeiçoando a forma de colaboração premiada, junto a Lei de

Anticorrupção. Sobrevindo tivemos a Lei da Ficha Limpa, veio surfando na onda do combate à corrupção e à improbidade. Não podendo concorrer a cargos eletivos os que forem condenados por órgão colegiado, por crimes ou infrações graves. Para decência política e moralidade administrativa torna-se uma ferramenta importantíssima como medida. Inúmeras pessoas são em desfavor dessas inovações. Paciência. Não é por acaso que somos atrasados. A forma de defesa ao atraso nos faz sermos cada vez mais atrasados (BARROSO, 2020, p. 102).

Decisões trazidas pelo próprio Supremo Tribunal Federal incidiram em alterações e movimentos com significância. Uma delas é o modelo de financiamento eleitoral por empresas, derrubada por ato inconstitucional, produzindo práticas ilícitas, desvendadas pela Operação Lava-Jato. O julgamento sobre a redução drástica do foro privilegiado também merece ser registrado. Sendo validada bem dessa maneira a condução de investigação criminal de forma direta pelo Ministério Público, no entanto, a alteração possibilitando a execução de sentenças penais de condenação, posterior ao julgamento em segunda instância, fazendo trancar a porta dos processos criminais que pareciam se eternizar até sua prescrição, consentindo um salvo conduto aos delinquentes de casaca, foi sem qualquer sombra de dúvida a mais importante alteração (BARROSO, 2020, p. 102).

Tendo como metas a execução penal os princípios da prevenção especial positiva em nossa normativa jurídica, abrangendo e obrigando inúmeras disposições. O propósito relacionado a prevenção especial positiva fica previstas expressamente: “as penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados” (art. 6º do Pacto de San Jose da Costa Rica); “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (art. 1º da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Em nossa Constituição Federal (BRASIL, 1988) encontra-se dogmaticamente a previsão acerca do tema sobre a prevenção especial positiva em seu art. 1º, III – “na proteção da dignidade humana” (VIEIRA, 2010, p. 39).

A concepção de formas punitivas em nosso Código Penal demonstra junto com nossa Constituição Federal que temos normativas bem definidas, no entanto, poderíamos avaliar de essas normas estariam de acordo com o tempo atual, ou ao que a sociedade aclama, ou seja, podemos estar perante a leis as quais podem ser revisadas, dessa forma podemos não tutelar os bens de direito de forma correta, visando melhoria aos indivíduos da sociedade. Tendo em vista que nossa Constituinte busca ter como presunção que todo indivíduo é inocente até que se prove contrário, sendo necessário essa comprovação passando por todos os crivos de instâncias julgadoras do país.

Tudo que se mostra como digno, útil ou necessário, sendo visto como algo de valor ao ser humano, satisfazendo uma necessidade humana, um objeto material ou imaterial que em seu sentido amplo seria qualquer coisa um bem. Temos inúmeros

bens, sendo imenso a quantidades existentes, no entanto, apenas os que tem mais essencialidade devem receber tutela dentro do Direito Penal, já que tem se mostram dentro dos bens jurídicos penais essenciais à harmonia social. Como descreve Alice Bianchini, o Direito Penal somente tem sua atuação na defesa dos bens jurídicos imprescindíveis à forma de coexistência pacífica dos homens (princípio exclusivamente de proteção a bens jurídicos), o que concede ao direito penal um caráter fragmentário (VIEIRA, 2010, p. 33).

Dentro das normativas da Constituição, os bens jurídicos penais primordiais precisam ter referência explícita ou implícita, tendo em sua estrutura constitucional dos direitos humanos essenciais, não ficando restrito a essa expressão unicamente com previsão no Título II da Constituição Federal (BRASIL, 1988), tendo, dessa forma, a concretização de valores máximos vigentes a Carta Magna (VIEIRA, 2010, p. 33).

Referências

BARROSO, Luís Roberto. Corrupção. In: BARROSO, Luís Roberto. **Sem data vênia:** um olhar sobre o Brasil e o mundo. Rio de Janeiro: História Real, 2020. v. 1, cap. III, p. 97-109. ISBN 978-65-87518-05-3.

BARROSO, Luís Roberto. Vigiar e Punir. In: BARROSO, Luís Roberto. **Ssem data vênia:** um olhar sobre o Brasil e o mundo. Rio de Janeiro: História Real, 2020. v. 1, cap. V, p. 183-189. ISBN 978-65-87518-05-3.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em <http://www.congressonacional.gov.br>>. Acesso em: 25 de maio de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas-corpus nº 68.726**, São Paulo. 1991. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14709814/habeas-corpus-hc68841-s>. Acesso em 18 junho 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 84.078**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiastf/anexo/ementa84078.pdf>. Acesso em 19 junho 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas-corpus n.º 126. 292**, São Paulo. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em 18 junho 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 43**. Tribunal Pleno. Requerente: Partido Ecológico Nacional e outros. Relator ministro Marco Aurelio. Brasília, DF, julgamento em 5 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>>. Acesso em: 16 de junho de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas-corpus nº 68.726**, São Paulo. 1991. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14709814/habeas-corpus-hc68841-s>. Acesso em 18 junho 2021.

GONÇALVES, Daniela Cristina Rios. **Prisão em Flagrante**. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2004. Descrição Física: 183 p. ISBN: 8502049429. <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2004;000702981>>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um Projeto de Pesquisa de um Artigo de Revisão de Literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 01– 28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 14 jun. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Projeto de Pesquisa**. Brasília: Processus, 2019 (Coleção Trabalho de Curso, Vol.I).

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Metodologia Científica e Redação Acadêmica**. 8. ed. Brasília: JRG, 2019.

REIS, Wanderlei José. Princípio constitucional da presunção de inocência e a prisão em segunda instância: o STF e a estabilidade jurídica no país. **Connection Line – Revista Eletrônica do Univag**, capa n. 22 (2020). Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.18312%2Fconnectionline.v0i22>>. Acessado em: 23/04/2021.

RODRIGUES, Fabiana Alves; ARANTES, Rogério Bastos. Supremo Tribunal Federal e a presunção de inocência: ativismo, contexto e ação estratégica. **Rei – Revista Estudos Institucionais**, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 21-54, abr. 2020. ISSN 2447-5467. Disponível em: <<https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/459>>. Acesso em: 07 jun. 2021.

SANCHES, Rogerio. **Manual de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2015. <https://direitom1universo.files.wordpress.com/2016/06/manual-de-direito-penal-parte-geral-roge_rio-sanches-2015.pdf>. Acesso em: 15 de junho de 2021.

SOUSA, A. C. de; LEITÃO, M. C. Da mutação constitucional ao ativismo judicial: uma análise do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre prisão em segunda instância. **Revista Direito em Debate**, [S. l.], v. 29, n. 54, p. 232–245, 2020. DOI: 10.21527/21766622.2020.54.232-245. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10101>>. Acesso em: 7 jun. 2021.

SOUZA, F. L. L.; SILVA, R. A. da. Prisão após a segunda instância e presunção de inocência. **Revista Artigos. Com**, v. 10, p. e2163, 21 nov. 2019. ISSN: 2596-0253. Recuperado de: <<https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/2163>>. Acessado em: 23/04/2021,

VIEIRA, Me. Vanderson Roberto. Artigo 04: As Funções do Direito Penal e as Finalidades da Sanção Criminal no Estado Social Democrático de Direito. *Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros*, [S.l.], v. 1, n. 01, p. 33-41, mar. 2010. ISSN 2178-2008. Disponível em: <<http://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/14>>. Acesso em: 07 jun. 2021.